

PROCESSO N.º 171/2019 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2019
SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019, às quinze horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Riozinho, situada na Av. Guerino Pandolfo, 580 – Centro de Riozinho/RS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, sob a presidência da Sra. Rosecler de Souza, nomeados pela portaria n.º 235, de 06 de outubro de 2017, para proceder o julgamento dos documentos de Proposta (envelope 2) das empresas abaixo relacionadas:

EMPRESAS:	ME/EPP	CNPJ
ALW CONSTRUTORA EIRELI (Lote 1)	SIM	31.260.974/0001-38
AVENSI CONSTRUTORA LTDA (Lote 1)	NÃO	08.983.536/0001-86
CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (Lote 1)	SIM	91.395.426/0001-47
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA (Lote 2)	NÃO	88.256.979/0001-04
ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME (Lote 1)	SIM	10.417.278/0001-12

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes e após parecer do setor de engenharia, e relativamente aos apontamentos feitos na sessão pública de recebimento das propostas do dia 18/10/2019, a presidente da Comissão faz constar: **(a)** procede a alegação do representante da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, contra a empresa ALW CONSTRUTORA EIRELI, quanto a **não** apresentação da planilha de composição do BDI e dos Encargos Sociais, conforme exigência no item 3.6.1.1. do Edital. O BDI deve ser discriminado nas propostas das licitantes, conforme já estabeleceu o Tribunal de contas da União, conforme abaixo:

SÚMULA Nº 258/2010:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

(b) também procede a alegação do representante da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, contra as empresas ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME e AVENSI CONSTRUTORA LTDA, quanto a **não** apresentação das propostas em via eletrônica editável, conforme solicitação no item 3.6.1.1. Quanto a exigência do edital sobre a **via impressa e eletrônica editável**, não consta na legislação sobre Licitações, a Lei n.º 8.666/1993, foi incluída no certame como uma exigência extra da Administração.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

São duas principais finalidades da licitação: concretizar o princípio da isonomia e obter a **proposta mais vantajosa para a Administração**. Em casos como o presente, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, alegou que a empresa concorrente, deveria ser desclassificada, conforme estipula o item 3.6.1.1 do edital. Mas, antes disso, deve ser analisado se houve prejuízo para a Administração. Sua desclassificação poderia dar consequência a um contrato mais oneroso financeiramente. A lei 8.666/1993, em seu art.48, I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação serão desclassificadas, em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Mas não é absoluto! A interpretação do edital não deve ser restritiva a ponto de valorizar cláusulas desnecessárias e que extrapolem os ditames da lei e cujo excesso possa afastar concorrentes quer sejam economicamente interessantes para a Administração, em busca do interesse público. Nos parece que não houve prejuízo para a Administração, pois as informações que deveriam constar na proposta eletrônica editável, estavam nas propostas apresentadas de forma impressa. A apresentação do CD serve para facilitar os trabalhos do Setor de Planejamento e não deve interferir no certame para prejudicar a proposta mais vantajosa.

Portanto, para este certame, restaram **CLASSIFICADAS** as empresas AVENSI CONSTRUTORA LTDA, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA e **DESCCLASSIFICADA** a empresa ALW CONSTRUTORA EIRELI. Destarte, o resultado da fase da proposta de preços dessa licitação fica assim firmado:

LOTE 1:

LICITANTES:	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME	1º	2.795.355,70
AVENSI CONSTRUTORA LTDA	2º	2.820.335,03
CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	3º	3.015.147,32

A Comissão declarou a empresa **ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME** vencedora do **Lote 1** da Concorrência nº 002/2019, sendo o valor global ofertado de **R\$ 2.795.355,70** (Dois milhões e setecentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

LOTE 2:

LICITANTES:	CLASSIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA	1º	971.787,74

A Comissão declarou a empresa **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA** vencedora do **Lote 2** da Concorrência nº 002/2019, sendo o valor global ofertado de **R\$ 971.787,74** (novecentos e setenta e um mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Presidente e demais membros da Comissão de

Licitação, sendo a mesma encaminhada aos licitantes para efeito do artigo 109, inciso I “b” da Lei Federal 8.666/93.

Rosecler de Souza (presidente): _____

André Luis Esquinatti (membro): _____

Andria Simone Smaniotto Kunzler (membro): _____